

ACÓRDÃO AC Nº 07309/2016

– TCM/GO – PLENÁRIO

Processo nº : 02347/2014 – Fase 2  
Município : PALMINÓPOLIS  
Órgão : PODER EXECUTIVO  
Assunto : RECURSO ORDINÁRIO  
Objeto : BALANCETE DE DEZEMBRO DE 2013  
Prefeito : EURÍPEDES CUSTÓDIO BORGES  
Nº do CPF : 118.390.071-68

MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS. ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECURSO ORDINÁRIO AO ACÓRDÃO AC Nº 03514/15. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS MANTIDA. MULTAS MANTIDAS COM VALOR REDUZIDO. DÉBITO DESCONSTITUÍDO.

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Eurípedes Custódio Borges, na condição de Chefe do Poder Executivo de **Palminópolis**, no exercício de 2013, visando à reforma da decisão contida no Acórdão AC nº 03514/15, que julgou irregulares as presentes contas com imputação de multas e débito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão Plenária, nos termos do Voto do Relator:

**1- conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, em razão da ressalva das **irregularidades dos itens 10, 12 e 13**, porém, mantendo a **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Poder Executivo de **Palminópolis**, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Eurípedes Custódio Borges, face a permanência da **irregularidade do item 11**.

2- **manter** as imputações das multas 4 e 5, em desfavor do Sr. Eurípedes Custódio Borges, porém, com valor reduzido **passando a multa 4 de R\$ 250,38 para R\$ 100,00 e a multa 5 de R\$ 1.251,88 para R\$ 500,00**, nos termos dos quadros abaixo:

**MULTA 4:**

|  |  |
|--|--|
| Data da Infração                       | 19/3/2013  |
| Natureza das Contas                    | De Gestão  |
| Nome do Imputado                       | <b>Eurípedes Custódio Borges</b>   |
| Nº CPF                                 | <b>118.390.071-68</b>  |
| Cargo/Função                           | Chefe do <b>Poder Executivo</b> de <b>Palminópolis</b> no exercício de <b>2013</b> .   |
| Descrição da Irregularidade Praticada  | Entrega Intempestiva das Contas do mês de janeiro/13.  |
| Dispositivo Legal ou Normativo Violado | Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.                                      |
| Base Legal para Imputação de Multa     | Art. 47-A, inciso V, alínea "a", da LOTCM, na redação dada pela Lei nº <b>19.044/15</b> , que deu nova redação ao art. 47-A, da LOTCM, e da DN nº 11/15. |
| Valor da Multa                         | <b>R\$100,00</b> , equivalente a 1% do valor máximo previsto no caput do art. 47 - A da LOTCM- R\$ 10.000,00, alterada pela Lei nº 19.044/15.            |

**MULTA 5:**

|  |  |
|--|--|
| Data da Infração                       | 13/2/2014  |
| Natureza das Contas                    | De Gestão  |
| Nome do Imputado                       | <b>Eurípedes Custódio Borges</b>   |
| Nº CPF                                 | <b>118.390.071-68</b>  |
| Cargo/Função                           | Chefe do <b>Poder Executivo</b> de <b>Palminópolis</b> no exercício de <b>2013</b> .   |
| Motivo da Multa                        | Julgamento pela irregularidade das contas de gestão do exercício de 2013, em virtude das irregularidades a seguir:<br><b>Item 11:</b> O valor das contribuições patronais empenhadas não se encontra dentro dos limites legais de 21 a 24%, considerando o percentual previsto no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, e ainda, as variações percentuais da aplicação do RAT (inciso II, b, do mesmo dispositivo legal para o CNAE 8411-6/00) e FAP (Decreto 6.957/09); |
| Dispositivo Legal ou Normativo Violado | <b>Item 11:</b> art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, e, ainda, as variações percentuais da aplicação do RAT (inciso II, b, do mesmo dispositivo legal para o CNAE 8411-6/00) e FAP (Decreto 6.957/09).  |
| Base Legal para Imputação de Multa     | Art. 47-A, IV, da LOTCM/GO, na redação dada pela Lei nº <b>19.044/15</b> , que deu nova redação ao art. 47-A, da LOTCM, e da DN nº 11/15.  |
| Valor da Multa                         | <b>R\$500,00</b> , equivalente a 5% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47 - A da LOTCM - R\$ 10.000,00, alterada pela Lei nº 19.044/15.   |



**3- desconstituir** a imputação de débito em desfavor do Sr. Eurípedes Custódio Borges, no valor de R\$31.233,54, em razão da ressalva das irregularidades dos itens 10 e 12.

**4- manter** os demais termos do Acórdão recorrido.

À Superintendência de Secretaria, para os devidos fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS** em Goiânia, aos 26/10/2016.

**Presidente** Cons.Honor Cruvinel de Oliveira **Relator** Conselheiro Sebastião Monteiro

**Participantes da votação:**

1 – Cons<sup>a</sup>. Maria Teresa F. Garrido Santos    2 - Cons. Francisco José Ramos

3 – Cons. Nilo Resende

4 – Cons. Daniel Goulart

5 – Cons. Joaquim de Castro

Presente    Fabrício Macedo Motta

Ministério Público de Contas

Processo n° : 02347/2014 – Fase 2  
Município : PALMINÓPOLIS  
Órgão : PODER EXECUTIVO  
Assunto : RECURSO ORDINÁRIO  
Objeto : BALANCETE DE DEZEMBRO DE 2013  
Prefeito : EURÍPEDES CUSTÓDIO BORGES  
Nº do CPF : 118.390.071-68

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Eurípedes Custódio Borges, na condição de Chefe do Poder Executivo de **Palminópolis**, no exercício de 2013, visando à reforma da decisão contida no Acórdão AC nº 03514/15, que julgou irregulares as presentes contas com imputação de multas e débito.

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 4634/2015 (fl. 498, vol. I).

### I – DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS:

A Secretaria de Recursos, por meio do Certificado nº 1622/2016 (fls. 312/321), entendeu pelo provimento parcial do recurso, pelos motivos expostos abaixo:

#### 1. **RELATÓRIO**

*Tratam os presentes autos do **Recurso Ordinário (FASE 2)**, interposto pelo Sr. **Euripedes Custódio Borges**, Prefeito do Município de PALMINOPOLIS no exercício de 2013, visando à reforma do **Acórdão AC nº 03514/15**, que **julgou IRREGULARES** as aludidas contas de gestão, em razão das falhas apontadas nos ITENS 10, 11, 12 e 13 do Voto do Relator, **bem como imputou multas** decorrente do julgamento irregular (R\$ 1.251,88) e pela intempestividade na entrega de balancetes (R\$ 250,38), e **débito na ordem de R\$ 31.233,54**.*

*O presente recurso ordinário foi admitido pela Presidência desta Corte de Contas, consoante Despacho nº 4634/2015 (fl. 498, peça recursal).*

*A Secretaria de Recursos procedeu à análise do recurso interposto, consoante CERTIFICADO Nº 1133/2016, juntado às fls. 510-527 vol.1, concluindo pela manutenção da IRREGULARIDADE das contas reexaminadas, tendo em vista a permanência da falha apontada no ITEM 11.*

Chamada a falar nos autos, a douta Procuradoria de Contas, mediante Parecer nº 04383/2016, de fls. 528, vol. 1, manifestou em consonância com a SR.

Após as manifestações das Especializadas, o Conselheiro Relator, Sebastião Monteiro Guimarães Filho, autorizou a juntada dos documentos de fls. 01-310 vol. 2, e, por meio do Despacho nº 442/2016, de fls. 311, determinou o retorno dos autos a esta Secretaria, para nova análise.

Em atenção, a Secretaria de Recursos procedeu a reanálise do recurso interposto, em especial, das justificativas e dos novos documentos apresentados, na forma abaixo demonstrada.

## **2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES**

**2.1. IRREGULARIDADE 1 - ITEM 10 - Não comprovação do saldo disponível no encerramento do exercício, tendo em vista a divergência entre o valor demonstrado nos autos e a informação constante do Relatório de Contas Bancárias, conforme abaixo – (item 1.7.1 do Certificado):**

| <i>Divergência de Saldos em 31/12/2013 Constante nos Extratos Bancários em Relação ao SICOM</i> |                             |                           |  |
|---|-----------------------------|---------------------------|--|
| <b>Instituição Financeira</b>   | <b>Dados da Conta</b>       | <b>Extratos Bancários</b> | <b>Relatório de Contas Bancárias - SICOM</b> |
| CEF   | Conta Corrente n. 6470341-1 | *                         | R\$ 22.411,82                                |
| <b>TOTAL</b>  |                             | <b>R\$ 174.929,46</b>     | <b>R\$ 197.341,28</b>                        |

\*Extratos não apresentados nos autos.

Dessa forma, será imputado débito ao gestor no valor do saldo disponível não comprovado, qual seja R\$ 22.411,82.

DO RECORRENTE: Consoante peça recursal de fls. 01-14, o recorrente alegou que:

Nesta irregularidade apontada por este Tribunal, temos a destacar novamente o que já salientamos em fase de diligência, porquanto houve uma falta de comunicação entre a secretaria de administração (que era responsável exclusiva por esta conta específica de convênios) e o setor de contabilidade, pois houve em 04 de Fevereiro de 2013 uma devolução de parte de convênio exatamente no valor que se questiona.

Essa conta - 647.0341-1 CEF - era usada exclusivamente para convênios com os Governos Federal e Estadual, em vista disso, na prestação de contas os recursos gastos nas obras e serviços implementados no Município, acaso se constate algum numerário que foi repassado ao ente municipal e não foi gasto, há a necessidade de devolução do montante para sua origem.

Foi isso que ocorreu com o montante de R\$ 22.411,82, que se tratava de restante de recurso advindo de convênio com o Governo Federal para construção de uma quadra poliesportiva localizada no Setor Jardim das Oliveiras, Palminópolis, Goiás.

Após a conclusão da referida construção, o restante dos valores repassados foi devolvido ao respectivo ente federado, porquanto isto constitui responsabilidade do Município verificada nos contratos de Convênios.

Todavia, acontece que, por ser uma conta que só era movimentada com os repasses enviados por entidades externas ao Município, quase não havia movimentação durante o ano, motivo pelo qual a devolução de ofício de tal numerário (conforme consta no extrato bancário em anexo) não foi prontamente evidenciada contabilmente, visto que não era de praxe a movimentação de tal conta em vista dos escassos repasses de convênios.

Após o envio do extrato para o departamento contábil (quando questionado em fase de diligência deste processo), foi realizada a evidenciação contábil através de uma devolução empenhada para o fornecedor Caixa Econômica Federal - a fim de regularizar a despesa, foi optado por colocar este Fornecedor porquanto o convênio com o Ministério dos Esportes é intermediado por esta instituição financeira - que representa este ministério conforme pode ser visto no Contrato de Repasse nº 0239153-93/2007.

Portanto, não houve qualquer dolo ou culpa por parte da administração, sistema contábil ou financeiro do Município, mas apenas um equívoco e uma falta de comunicação interna sobre a

devolução de ofício dos recursos não utilizados em virtude de contrato de convênio. Ademais, para comprovar as alegações acima dispostas, juntamos a esta peça recursal os documentos referentes à:

A. Extratos Bancários de Janeiro de 2013 a Agosto de 2014 da conta sub examine - demonstrando a devolução no mês de Fevereiro de 2013, bem como, a inexistência de movimentação financeira até a data em que a conta foi regularizada contabilmente;

B. Extratos Contábeis de Janeiro de 2013 a Agosto de 2014 da conta sub examine - demonstrando que, apesar da devolução financeira no mês de Fevereiro, contabilmente a conta continuou sem movimentação (em virtude da falta de comunicação ao departamento contábil), o que só foi regularizado em Agosto de 2014, conforme pode ser observado na comparação entre os Extratos Bancários e Contábeis do Respectivo mês;

C. Empenho de Devolução para a CEF (representante do Ministério dos Esportes) no valor de R\$ 22.411,82 regularizando a conta conforme os extratos bancários e contábeis acima destacados;

D. Documentos do Convênio que comprovam a argumentação acima disposta (Contrato de Repasse, ofício solicitando a devolução para prestação de contas do convênio);

DA ANÁLISE: A Secretaria de Recursos aferiu a documentação acostada às fls. 16-76 e, apoiada exclusivamente nos documentos exarados pela instituição bancária - CEF, concluiu que em 31.12.2013 a Conta Corrente n. 6470341-1 estava com saldo zerado, razão pela qual deverá ser ressalva a falha apontada, desconsiderando o débito dela decorrente, no valor de R\$ 22.411,82.

Ressalta-se, oportunamente, que todos os documentos contábeis apresentados pelo recorrente estão desprovidos das assinaturas das autoridades responsáveis, razão pela qual não foram considerados na presente análise.

Ressalta-se, também, que o empenho apresentado em meio físico, às fls. 65, não encontra lastro no SICOM, conforme demonstrado na Pesquisa de Empenho de fls. 499-500.

2.2. IRREGULARIDADE 2 - ITEM 11 - O valor das contribuições patronais empenhadas não se encontra dentro dos limites legais de 21 a 24%, considerando o percentual previsto no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, e ainda, as variações percentuais da aplicação do RAT (inciso II, b, do mesmo dispositivo legal para o CNAE 8411-6/00) e FAP (Decreto 6.957/09) – (item 1.9.5 do Certificado), conforme tabela abaixo:

|  |                  |
|--|------------------|
| Folha de pagamento vinculado ao RGPS               | R\$ 1.012.215,39 |
| Montante a Recolher (alíquota mínima - 21,00%) (1) | R\$ 212.565,23   |
| Montante a Recolher (alíquota máxima - 24,00%) (2) | R\$ 242.931,69   |
| Valor Empenhado (3)                                | R\$ 96.993,31    |
| Diferença empenhada a menor (1-3)                  | R\$ 115.571,92   |

DO RECORRENTE: Consoante peça recursal de fls. 01-14, o recorrente alegou que:

Sobre este apontamento realizado pelo Exímio Tribunal de Contas, temos a esclarecer que o valor tido como "Valor Empenhado (3)" não corresponde ao valor de R\$ 96.993,31, visto que, conforme consta em nosso banco de dados e também nas informações enviadas ao Tribunal (SICON), o montante empenhado (menos anulado) e pago total em 2013 é de R\$ 111.237.69, conforme se percebe na própria tabela abaixo descrita:

| 1 / 2013 | 03/01/2013 | Instituto Nacional Do Seguro Social | R\$ 14.244,38 | R\$ 14.244,38 | R\$ 0,00     | R\$ 0,00     |
|----------|------------|-------------------------------------|---------------|---------------|--------------|--------------|
| 3 / 2013 | 10/02/2013 | Instituto Nacional Do Seguro Social | R\$ 2.047,56  | R\$ 0,00      | R\$ 2.047,56 | R\$ 2.047,56 |
| 4 / 2013 | 10/05/2013 | Instituto Nacional Do Seguro Social | R\$ 2.083,47  | R\$ 0,00      | R\$ 2.083,47 | R\$ 2.083,47 |



|                |            |                                     |                       |                      |                       |                       |
|----------------|------------|-------------------------------------|-----------------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|
| 9 / 2013       | 10/07/2013 | Instituto Nacional Do Seguro Social | R\$ 35.647,28         | R\$ 0,00             | R\$ 35.647,28         | R\$ 35.647,28         |
| 11 / 2013      | 05/09/2013 | Instituto Nacional Do Seguro Social | R\$ 233,56            | R\$ 0,00             | R\$ 233,56            | R\$ 233,56            |
| 13 / 2013      | 10/10/2013 | Instituto Nacional Do Seguro Social | R\$ 5.838,80          | R\$ 0,00             | R\$ 5.838,80          | R\$ 5.838,80          |
| 15 / 2013      | 20/12/2013 | Instituto Nacional Do Seguro Social | R\$ 10.412,36         | R\$ 0,00             | R\$ 10.412,36         | R\$ 10.412,36         |
| 2 / 2013       | 12/09/2013 | Instituto Nacional Do Seguro Social | R\$ 43.473,84         | R\$ 0,00             | R\$ 43.473,84         | R\$ 43.473,84         |
| 4 / 2013       | 20/12/2013 | Instituto Nacional Do Seguro Social | R\$ 11.500,82         | R\$ 0,00             | R\$ 11.500,82         | R\$ 11.500,82         |
| <b>Totais:</b> |            |                                     | <b>R\$ 125.482,07</b> | <b>R\$ 14.244,38</b> | <b>R\$ 111.237,69</b> | <b>R\$ 111.237,69</b> |

*\*Dados Extraídos do SICON – Portal do Cidadão*

Além deste valor mencionado na tabela, ainda há um empenho (01/2014) para o fornecedor "Instituto Nacional do Seguro Social" datado de 13/01/2014 no valor R\$ 15.352,26 com o histórico mencionando competência 12/2013 (este consta apenas no histórico, visto que foi empenhado equivocadamente como despesa do exercício corrente - em vista da possibilidade de se pagar a guia em janeiro), conforme pode ser observado no Portal do Cidadão e no Banco de Dados do Município:

Somando o valor empenhado e pago em 2013 - R\$ 111.237,69, mais os valor empenhado e pago em 2014 R\$ 15.352,26 (competência de 12/2013) - temos um total de R\$ 126.589,95 referente às competências de 2013; portanto, ainda faltaria para ser adimplido apenas R\$ 85.975,28 referente ao montante mínimo (21 %).

Concernente a isto, após a revisão das GFIPs, a administração municipal constatou a existência de alguns erros referentes aos prestadores de serviço e alguns servidores que haviam, por equívoco do departamento de pessoal (que estava em treinamento para substituição de outro servidor) foram omitidos.

Para sanar os erros e algumas omissões observadas foram feitas GFIPs retificadoras, a fim de solver a parte restante junto à autarquia federal INSS, conforme pode ser observado nos documentos em anexo, tais como:

- A. Comprovantes de débito das GFIPs;
- B. Notas de Empenhos das GFIP's
- C. GFIPs retificadoras;
- D. Notas de empenhos, liquidações e pagamentos das GFIP's retificadas;
- E. Comprovantes de pagamento das guias retificadas;

Portando, resta comprovado a retificação dos dados das GFIP's, bem como, somando-se os valores constantes nestas novas guias saneadores com os pagamentos já realizados anteriormente, constata-se a regularidade do Município junto ao RGPS, de forma que houve o respeito à alíquota mínima de 21%, podendo este item ser julgado regular em vista do pagamento integral da responsabilidade municipal sem depender até mesmo de parcelamento (tomando por base a nova Decisão Normativa nº 04/2015).

Deste modo, é importante salientar que os erros percebidos durante a geração das GFIPs não foram causados com dolo, ademais, trata-se apenas de erros simples passíveis de regularização e que não representam danos ao erário.

Cabe também ressaltar que a diferença apurada no repasse realizado no exercício de 2013 para o RGPS, foi adimplida em 2014 e 2015, regularizando a situação do Município junto a esta Autarquia Federal.

DA ANÁLISE: A Secretaria de Recursos confrontou as alegações e os documentos apresentados pelo recorrente com dados extraídos do SICOM e constatou que:

1- a Pesquisa de Empenhos, de fls. 501-502, demonstra que em 2013 as despesas em favor do INSS assim se portaram:

- juros.....R\$ 11.573,36
- patronal 2012.....R\$ 14.244,38
- patronal 2013.....R\$ 97.801,03

- parcelamento.....R\$ 57.103,24

2- a Pesquisa de Empenhos de fls. 503 demonstra que em janeiro/2014 foi empenhada a patronal de dezembro/2013, no valor de R\$ 15.352,26;

3- a Pesquisa de Empenhos de fls. 504 demonstra que em 2015 não foi empenhada qualquer despesa alusiva à patronal de 2013;

4- não foram juntadas as GFIPS complementares e nem as GPS, emitidas em 2015 mas de competência de 2013, conforme justificou o recorrente, e diante do fato de que no SICOM não há qualquer empenhamento em 2015 relativo a patronal de 2013, os simples comprovantes bancários tornam-se insuficientes para demonstrar o que foi alegado;

5- no relatório de Conferência das Movimentações Financeiras ocorridas em 2015, extraído do SICOM e juntado às fls. 505, não há qualquer movimentação nos valores dos comprovantes bancários apresentados, relativos aos pagamentos alusivos às GFIPS complementares de 2013.

Com base nas informações acima, conclui-se que a patronal de 2013, efetivamente comprovada, foi de R\$ 113.153,29 (97.801,03 + 15.352,26), ou seja, em valor muito abaixo do limite legal demonstrado no acórdão recorrido (21% = R\$ 212.565,23 e 24%= R\$ 242.931,69).

Em sendo assim, concluiu a Secretaria de Recursos por manter a falha apontada.

REANÁLISE: O recorrente fez juntar aos autos o ofício de fls. 01-04 vol. 2, contendo as seguintes alegações:

"No sentido de comprovar o saneamento da irregularidade restante presta-se a presente para juntar aos autos os seguintes documentos:

1. GFIP original referente às competências 05/2013 e 12/2013, contendo:

1.1. protocolo de envio dos arquivos à Caixa Econômica Federal;

1.2. guias da Previdência Social (GPS);

1.3. guias GFIP.

2. GFIP retificada referente às competências 05 a 12/2013, contendo:

2.1. GPS patronal;

2.2. GPS servidor;

2.3. Guias GFIP

As GFIPS retificadas foram emitidas em 2016 com a competência de 2013, como os respectivos recolhimentos (comprovantes anexos) sanam definitivamente a irregularidade do ITEM 11.

Quanto aos valores recolhidos através das GFIPS retificadoras cumpre ressaltar que a complementação da contribuição patronal (R\$ 126.743,02), conforme tabela anexa, totaliza montante que se encontra dentro dos limites legais de 21% a 24% da base de cálculo - R\$ 212.565,23 e R\$ 242.931,69, respectivamente.

|  |                |
|--|----------------|
| Empenhado e pago em 2013                       | R\$ 111.237,69 |
| Empenhado e pago em 2014 (competência 12/2013) | R\$ 15.352,26  |
| Empenhado e pago em 2016 (GFIPS retificadoras) | R\$ 126.743,02 |
| TOTAL  | R\$ 239.896,31 |

A Secretaria de Recursos aferiu a nova documentação apresentada e constatou que o recorrente se ateve, apenas, em juntar as GEFIPS - retificadas e GPS dos meses de maio a dezembro de 2013, ENTRETANTO não comprovou qualquer pagamento efetuado.

Foi constatado o envio do balancete de julho de 2016, data dos vencimentos das GPS apresentadas, no entanto, no relatório de Conferência das Movimentações Financeiras do mês de julho/2016 não constam os respectivos pagamentos.



*Em sendo assim, uma vez que somente foi comprovada retificação das GFIPS e a impressão das respectivas GPS, sem comprovação de seus pagamentos, a Secretaria de Recursos, ratifica o entendimento esposado no CERTIFICADO Nº 1133/2016, e conclui por manter a falha apontada, uma vez que restou demonstrado que a patronal do INSS do exercício de 2013 se portou muito abaixo do valor legalmente devido.*

2.3. *IRREGULARIDADE 3 - ITEM 12 - Dano causado ao Erário pelo pagamento de juros e multas à Previdência Própria, no valor de R\$ 8.821,72 – (item 1.9.7 do Certificado).*

*DO RECORRENTE: Consoante peça recursal de fls. 01-14, o recorrente alegou que:*

*No que concerne a este apontamento, em vista da imputação de débito pelo pagamento de juros e multas no valor de R\$ 8.821,72 para o Fundo de Previdência Própria de Palminópolis, temos a esclarecer que os atrasos não ocorreram em virtude de desleixo da Administração, mas pela escassez de recursos financeiros.*

*É sabido que a despesa decorrente das obrigações patronais com RPPS não é passível de diminuição, visto que os concursados têm garantia constitucional de estabilidade no cargo público, bem como, também é notório que, dadas as análises atuariais realizadas anualmente, a alíquota tende a subir ano após ano.*

*Ao revés desta constatação de irredutibilidade destas despesas (e de seu aumento), também é nítido que as receitas públicas estão em sua maioria engessadas por vinculações constitucionais com a saúde, educação e outras obrigações (que junto com estas) constituem as chamadas normas pré-orçamentárias, que, segundo o mestre em direito em público Harrison Leite:*

*"podemos separar as normas da lei orçamentária em normas orçamentárias e normas pré-orçamentárias. As primeiras nasceram no orçamento público e são autorizativas. As últimas nasceram antes do orçamento e vinculam-no à sua efetivação, chamadas de impositivas." (LEITE, 2014, p. 51) (Ipsis Litteris)*

*Deste modo, fazendo uma analogia com o orçamento autorizativo com o impositivo, o autor supramencionado estabelece que algumas vinculações preexistentes (como a vinculação à saúde e educação) obrigam sua efetivação mesmo antes da elaboração dos instrumentos de planejamento público (PPA, LDO e LOA).*

*Sendo assim, dos poucos recursos repassados pelos fundos de participação e dos arrecadados pelo Município, resta apenas uma pequena parcela de que dispõe o administrador público para satisfazer todos os interesses sociais em jogo e arcar com outras obrigações como o pagamento da folha e as responsabilidades dela decorrentes.*

*Ademais, cumpre destacar que além das obrigações decorrentes da folha pertinentes ao exercício de 2013, a atual administração consta atualmente com 02 Termos de Parcelamentos de Débitos Previdenciários advindos de exercícios anteriores, um firmado em 2011 (que ainda estavam sendo pagos em 2013) e um que foi firmado em Janeiro de 2013 (que continham dívidas de 2005 a 2010) o que prejudicou ainda mais a capacidade financeira do Município em adimplir com estas estirpe de obrigações.*

*Destarte, como pode ser observado, quase a metade dos juros e multas pagos pertencem a alguns pequenos atrasos destes Termos de Parcelamentos, o restante (R\$ 3.944,17) representa o único atraso existente que pertence ao exercício administrado pela atual gestão - referente à competência de Junho.*

*Cumpre ainda destacar a posição desta Exímia Corte de Contas ao expedir a nova DN nº 04/2015 (que alterou o incidente de Uniformização de Jurisprudência - DN nº 15/2012), trazendo a seguinte redação:*

*Art. 1º. Alterar o disposto na Decisão Normativa nº 0015/2012, que passa a ter a seguinte redação:*

*I - A regularização previdenciária mediante parcelamento da dívida, cujo termo final ocorra dentro do mandato do prefeito gera a regularidade das contas.*

*(...)*

*6 - Independente dos critérios estabelecidos nos dispositivos anteriores, os parcelamentos de débitos previdenciários deverão ser avaliados diante do conjunto de irregularidades verificadas no caso*

concreto, considerando a visão macro dos fatos e das circunstâncias que acarretaram o inadimplemento das obrigações previdenciárias, de modo que a opinião reflita melhor aderência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7 - Os juros e multas decorrentes dos parcelamentos só podem ensejar débito nos casos de parcelamento em desacordo com os critérios estabelecidos nos dispositivos anteriores, devendo ser analisados caso a caso os fatos e as circunstâncias que acarretaram a incidência dos encargos, e desde que seja possível identificar e individualizar a responsabilidade do gestor que deu causa ao atraso.

Por conseguinte, como pode ser observado neste posicionamento normativo, há o entendimento de que na verificação de responsabilidade sobre os juros e multas advindos de atrasos no adimplemento da obrigação previdenciária deve ser "considerada a visão macro dos fatos" - possibilitando à Exímia Secretária, ao Eminentíssimo Ministério Público e ao Douto Conselheiro uma ponderação e um juízo de "razoabilidade e proporcionalidade" sobre o caso concreto.

Ademais, o item 7 da referida DN nº 04/2015 deixa claro que, para haver a responsabilização do gestor sobre os juros e multas deve ser verificado o caso concreto (sob a égide da razoabilidade e proporcionalidade) e a imputação somente poderia ocorrer caso fosse cabalmente comprovada e individualizada a responsabilidade do gestor no atraso.

Sendo assim, verificando o empenho do Recorrente em administrar os poucos recursos com responsabilidade e moralidade, a fim de adimplir com as obrigações legalmente impostas, não havendo desleixo, culpa ou dolo nos pequenos atrasos ocorridos (apenas no mês de Junho do Exercício de 2013 - outros pequenos em parcelamento anterior), bem como, percebendo a assunção dos parcelamentos de débitos existentes anteriores ao seu mandato, se mostra desarrazoada a imputação de débito.

Portanto, desde já requer-se deste Egrégio Tribunal que seja levado em consideração o histórico de dívidas previdenciárias advindas de outros exercícios (Termos de Parcelamentos), bem como, que houve atraso (nas obrigações do próprio exercício) apenas no mês de Junho, demonstrando o comprometimento do Recorrente com os estatutos legais pertinentes ao inadimplemento das responsabilidades previdenciárias.

DA ANÁLISE: A Secretária de Recursos tem adotado o entendimento de que o pagamento de juros e multa em decorrência do atraso no pagamento das contribuições patronais, por si só, não se alinha ao disposto nas alíneas "b", "d" e "e" do art. 12 da Lei Orgânica deste Tribunal, abaixo transcrito, a fim de que fosse considerada a imputação de débito desses valores:

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas, observado o disposto no art. 17 desta Lei;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) infração a ato regulamentar, em especial, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

d) injustificado dano ao Erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico;

e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Ainda que a atuação do gestor possa ser considerada antieconômica, em razão de que houve atraso no adimplemento de suas obrigações, o mesmo não pode ser compelido a restituir tais valores, já que os recursos foram utilizados para pagamento de contribuições previdenciárias obrigatórias, não caracterizando, portanto, desfalque, desvio ou injustificado dano ao erário.

Dessa maneira, **tem-se por ressalvada a irregularidade decorrente do pagamento de juros e multas, DESCONSTITUINDO o débito imputado no valor de R\$ 8.821,72.**

2.4. **IRREGULARIDADE 4 - ITEM 13 - Despesa referente ao pagamento de subsídios a Secretária da Assistência Social, da Administração e da Educação sem empenho prévio, contrariando o artigo 60 da Lei n. 4.320/1964, conforme segue – (item 1.13.2.2 do Certificado):**

| Secretarias        | Folhas de pagamentos anexadas nos autos (1) | Subsídios pagos - SICOM (2) |
|--------------------|---|-----------------------------|
| Administração      | R\$ 36.000,00                               | R\$ 27.000,00               |
| Educação           | R\$ 39.600,00                               | R\$ 54.078,00               |
| Assistência Social | R\$ 36.000,00                               | R\$ 0,00                    |
| <b>TOTAL</b>       | <b>R\$ 111.600,00</b>                       | <b>R\$ 81.078,00</b>        |

Diferença paga e não empenhada (1-2)

R\$ 30.522,00

DO RECORRENTE: Consoante peça recursal de fls. 01-14, o recorrente alegou que:

Consoante a este apontamento, temos a esclarece que em alguns meses os empenhos da folha não foram separados por subelemento, mas houve o apenas o empenho da folha total, sendo liquidada de acordo com as especificações.

Nos meses de Janeiro a Abril - o empenho dos secretários foram realizados no subelemento de despesa divergente, sendo o correto 09 e o realizado no 03, porquanto o RH não separou na folha, e como veio tudo junto passou por despercebido também no departamento contábil, então o empenho do secretariado ficou junto com os efetivos. Já nos meses de Maio a Dezembro o empenho do secretariado foi realizado no subelemento correto não tendo divergência.

Quanto ao 13º salário que têm amparo legal no Município, este foi empenhado e pago somente em fevereiro e março de 2014. Portanto, no que concerne aos valores percebidos não houve divergências aos subsídios fixados.

Porquanto, tomando por base as folhas e empenhos anexados a este recurso, demonstrando que houve apenas a falta de separação do secretariado por parte do RH, fica comprovado o recebimento de R\$ 39.000,00 por cada secretário - estando dentro dos montantes fixados.

DA ANÁLISE: A Secretaria de Recursos confrontou as justificativas e os documentos apresentados pelo recorrente (fls. 131-495) com os dados extraídos das Pesquisas de Empenhos do SICOM (elementos de despesas 3.1.90.11.03 e 3.1.90.11.09), juntadas às fls. 506-509, e constatou que não houve descumprimento do art. 60º da Lei nº 4.320/64, uma vez que os subsídios dos secretários de Assistência Social, da Administração e da Educação foram erroneamente empenhados no elemento de despesa utilizado para o pagamento dos vencimentos dos servidores efetivos (3.1.90.11.03), o que dificultou a individualização e aferição dos valores então empenhados e pagos.

Em sendo assim, concluiu a Secretaria de Recursos por ressaltar a falha apontada.

### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS MULTAS

3.1. **IMPUTAÇÃO DE MULTA** ao gestor **Euripedes Custodio Borges** em razão da intempestividade na prestação das contas, no valor de R\$250,38.

DO RECORRENTE: Consoante peça recursal de fls. 01-14, o recorrente alegou que:

Concernente a estas imputações de multa, entendemos que são desproporcionais, com base no princípio da Proporcionalidade, porquanto, pelo grau de reprovabilidade poderiam ser imputadas em seu patamar mínimo. Destarte, vejamos alguns julgados do Supremo Tribunal Federal e seu posicionamento sobre esse tão importante princípio:

AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONTROLE DE VALIDADE. **RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E CARÁTER CONFISCATÓRJO APURADOS SEGUNDO O CASO CONCRETO (NORMA INDIVIDUAL E CONCRETA). POSSIBILIDADE. COBERTURA CAMBIAL. DECRETO 23.258/1933. A jurisprudência desta Suprema Corte entende plenamente cabível o controle de constitucionalidade dos atos de imposição de penalidades, especialmente à luz da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do uso de exações com efeito confiscatório** (cf., e.g., a ADI 551 e a ADI 2.010). **Está prequestionada a incompatibilidade da pena aplicada, por violação do princípio da proporcionalidade, na medida em que argumento foi expressamente abordado pelo Tribunal de origem, ainda que tenha prevalecido o fundamento que implicava a invalidade integral de qualquer punição (não recepção por contrariedade formal - processo legislativo). Agravo regimental ao qual se nega provimento.**

RE 595553 AgR-segundo / RS - RIO GRANDE DO SUL. SEGUNDO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINARIO. Relator(a): min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 08/05/2012. Órgão Julgador:Segunda Turma. Publicação ACORDAO ELETRÔNICO Dje- 174 DIVULG 03-09-2012

PUBLIC 04-09-2012. (Grifou-se)

Aqui percebemos que a Suprema Corte Brasileira acolhe o argumento de "incompatibilidade da pena aplicada, por violação do princípio da proporcionalidade", entendendo ainda ser perfeitamente cabível o controle de constitucionalidade sobre os atos desarrazoados e desproporcionais.

Outro julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALÉGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PENA DE DEMISSÃO. IMPOSIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE NO ÂMBITO PENAL. PENALIDADE DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. I. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear a Administração Pública como parâmetros de valoração de seus atos sancionatórios, por isso que a não observância dessas balizas justifica a possibilidade de o Poder Judiciário sindicar decisões administrativas [ ... ].**

(RMS 28208, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifou-se)

Conforme julgado do STP exposto, após análise em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, e posterior recurso extraordinário, o Tribunal Pleno julgou que, embora as Cortes de Contas possuem de fato a prerrogativa de imputar multas e sanções com efeitos coercitivos, estas imposições devem obrigatoriamente ser dosadas de acordo com a proporcionalidade entre o dano e a multa.

Por consectário lógico, a multa imputada ao recorrente deve ser proporcional a intensidade da conduta praticada (guardar razoabilidade). Entendemos, data máxima vênia, que é desarrazoada a multa imposta ao gestor no valor de "R\$ 1.251,88 - 5% do previsto no art. 47-A, da LOTCMGO". Assim, requeremos a redução das multas imputadas.

**DA ANÁLISE:** Em que pesem as alegações do recorrente, a Secretaria de Recursos entende que a penalidade imputada, decorrente da intempestividade na apresentação de contas, é utilizada para uniformizar e delimitar os prazos para a consecução de atos ou procedimentos nesta Casa, e é aplicada, indistintamente, a todos os jurisdicionados. Em sendo assim, **conclui-se por manter a multa aplicada, ENTRETANTO, por força da Lei nº 19.044/15**, que deu nova redação ao art. 47-A, da LOTCM, e da DN nº 11/15, deverá ser alterado o valor da multa para R\$ 100,00, conforme quadro abaixo:

|  |   |
|--|---|
| Data da Infração                       | 19/3/2013   |
| Natureza das Contas                    | De Gestão   |
| Nome do Imputado                       | <b>Euripedes Custodio Borges</b>  |
| Nº CPF                                 | <b>118.390.071-68</b>   |
| Cargo/Função                           | Gestor do <b>Poder Executivo</b> do Município de <b>Palminópolis</b> no exercício de <b>2013</b> .  |
| Descrição da Irregularidade Praticada  | Entrega Intempestiva das Contas do mês de janeiro.  |
| Dispositivo Legal ou Normativo Violado | Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.   |
| Base Legal para Imputação de Multa     | Art. 47-A, inciso V, alínea "a", da LOTCM, na redação dada pela Lei nº <b>19.044/15</b> , que deu nova redação ao art. 47-A, da LOTCM, e da DN nº 11/15.  |
| Valor da Multa                         | <b>R\$100,00</b> , equivalente a 1% do valor máximo previsto no caput do art. 47 - A da LOTCM- R\$ 10.000,00, na redação dada pela Lei n. 16.467, de 5/1/2009 e atualizada conforme RA n. 030/2013 de 1/2/2013. |

**3.2. IMPUTAÇÃO DE MULTA** ao gestor, no valor de R\$1.251,88, tendo em vista o julgamento pela irregularidade das contas de gestão do exercício de 2013, em virtude das irregularidades indicadas nos **itens 10, 11, 12 e 13** do Voto do Relator.

**DO RECORRENTE: Consoante peça recursal de fls. 01-14, o recorrente alegou que:**

Concernente a estas imputações de multa, entendemos que são desproporcionais, com base no princípio da Proporcionalidade, porquanto, pelo grau de reprovabilidade poderiam ser imputadas em seu patamar mínimo. Destarte, vejamos alguns julgados do Supremo Tribunal Federal e seu



posicionamento sobre esse tão importante princípio:

AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONTROLE DE VALIDADE. RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E CARÁTER CONFISCATÓRIO APURADOS SEGUNDO O CASO CONCRETO (NORMA INDIVIDUAL E CONCRETA). POSSIBILIDADE. COBERTURA CAMBIAL. DECRETO 23.258/1933. A jurisprudência desta Suprema Corte entende plenamente cabível o controle de constitucionalidade dos atos de imposição de penalidades, especialmente à luz da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do uso de exações com efeito confiscatório (cf., e.g., a ADI 551 e a ADI 2.010). Está prequestionada a incompatibilidade da pena aplicada, por violação do princípio da proporcionalidade, na medida em que argumento foi expressamente abordado pelo Tribunal de origem, ainda que tenha prevalecido o fundamento que implicava a invalidade integral de qualquer punição (não recepção por contrariedade formal - processo legislativo). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

RE 595553 AgR-segundo / RS - RIO GRANDE DO SUL. SEGUNDO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINARIO. Relator(a): min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 08/05/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação ACORDAO ELETRÔNICO Dje- 174 DIVULG 03-09-2012 PUBLIC 04-09-2012. (Grifou-se)

Aqui percebemos que a Suprema Corte Brasileira acolhe o argumento de "incompatibilidade da pena aplicada, por violação do princípio da proporcionalidade", entendendo ainda ser perfeitamente cabível o controle de constitucionalidade sobre os atos desarrazoados e desproporcionais.

Outro julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PENA DE DEMISSÃO. IMPOSIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE NO ÂMBITO PENAL. PENALIDADE DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. I. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear a Administração Pública como parâmetros de valoração de seus atos sancionatórios, por isso que a não observância dessas balizas justifica a possibilidade de o Poder Judiciário sindicar decisões administrativas [ ... ].

(RMS 28208, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifou-se)

Conforme julgado do STP exposto, após análise em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, e posterior recurso extraordinário, o Tribunal Pleno julgou que, embora as Cortes de Contas possuem de fato a prerrogativa de imputar multas e sanções com efeitos coercitivos, estas imposições devem obrigatoriamente ser dosadas de acordo com a proporcionalidade entre o dano e a multa.

Por consectário lógico, a multa imputada ao recorrente deve ser proporcional a intensidade da conduta praticada (guardar razoabilidade). Entendemos, data máxima vênia, que é desarrazoada a multa imposta ao gestor no valor de "R\$ 1.251,88 - 5% do previsto no art. 47-A, da LOTCMGO". Assim, requeremos a redução das multas imputadas.

**DA ANÁLISE:** Consta-se que, segundo análise procedida pela Secretaria de Recursos, ainda permanece a falha apontada no ITEM 11, que enseja o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Sr. **Euripedes Custodio Borges**, razão pela qual a Secretaria de Recursos concluiu que **deve ser MANTIDA** a multa fundamentada no art. 47-A, IV, da LOTCM. **ENTRETANTO, por força da Lei nº 19.044/15**, que deu nova redação ao art. 47-A, da LOTCM, e da DN nº 11/15, deverá ser alterado o valor da multa para R\$ 500,00, conforme quadro abaixo:

|                     |   |
|---------------------|---|
| Data da Infração    | 13/2/2014   |
| Natureza das Contas | De Gestão   |
| Nome do Imputado    | <b>Euripedes Custodio Borges</b>  |
| Nº CPF              | <b>118.390.071-68</b>   |
| Cargo/Função        | Gestor do <b>Poder Executivo</b> do Município de <b>Palminópolis</b> no exercício de <b>2013</b> .  |
| Motivo da Multa     | Julgamento pela irregularidade das contas de gestão do exercício de 2013, em virtude das irregularidades a seguir:<br><b>Item 11:</b> O valor das contribuições patronais empenhadas não se encontra dentro dos limites legais de 21 a 24%, considerando o percentual previsto no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, e ainda, as variações percentuais da aplicação do |



|  |   |
|--|---|
|  | RAT (inciso II, b, do mesmo dispositivo legal para o CNAE 8411-6/00) e FAP (Decreto 6.957/09);  |
| Dispositivo Legal ou Normativo Violado | <b>Item 11:</b> art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, e, ainda, as variações percentuais da aplicação do RAT (inciso II, b, do mesmo dispositivo legal para o CNAE 8411-6/00) e FAP (Decreto 6.957/09). |
| Base Legal para Imputação de Multa     | Art. 47-A, IV, da LOTCM/GO, na redação dada pela Lei nº19.044/15, que deu nova redação ao art. 47-A, da LOTCM, e da DN nº 11/15.  |
| Valor da Multa                         | <b>R\$500,00</b> , equivalente a 5% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47 - A da LOTCM - R\$ 10.000,00.  |

**3.3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor, no valor de **R\$31.233,54**, com fulcro no artigo 45 da Lei n. 15958/07, c/c artigo 235 do Regimento Interno do TCM.

**DO RECORRENTE:** Justificativas apresentadas nos ITENS 10 e 12.

**DA ANÁLISE:** Segundo análises procedidas pela Secretaria de Recursos, os ITENS 10 e 12 foram objeto de ressalvas, razão pela qual os débitos delas decorrentes devem ser DESCONSIDERADOS.

#### 4. CONCLUSÃO

**4.1. IRREGULARIDADES RESSALVAS:** ITENS 10, 12 e 13

**4.2. IRREGULARIDADE MANTIDA:** ITEM 11

Diante do exposto,

**CERTIFICA a SECRETARIA DE RECURSOS** que pode o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, à vista das considerações retro, conhecer do presente recurso e **dar-lhe provimento parcial**, reformando-se a decisão contida no **Acórdão AC nº 03514/15**, na seguinte forma:

1- **julgar IRREGULARES as contas do Sr. Euripedes Custodio Borges**, Prefeito do Município de PALMINOPOLIS no exercício de 2013, em razão da permanência da falha indicada no ITEM 11;

2- que devem ser ressalvadas as falhas apontadas nos ITENS 10, 12 e 13;

3- que devem ser **MANTIDAS as multas imputadas ao Sr. Euripedes Custodio Borges, decorrentes do julgamento irregular e pela intempestividade, ENTRETANTO, por força da Lei nº 19.044/15**, que deu nova redação ao art. 47-A, da LOTCM, e da DN nº 11/15, os valores devem ser alterados, conforme quadros abaixo:

#### MULTA 1 (Julgamento irregular)

|  |  |
|--|--|
| Data da Infração                       | 13/2/2014  |
| Natureza das Contas                    | De Gestão  |
| Nome do Imputado                       | <b>Euripedes Custodio Borges</b>   |
| Nº CPF                                 | <b>118.390.071-68</b>  |
| Cargo/Função                           | Gestor do <b>Poder Executivo</b> do Município de <b>Palminópolis</b> no exercício de <b>2013</b> .   |
| Motivo da Multa                        | Julgamento pela irregularidade das contas de gestão do exercício de 2013, em virtude das irregularidades a seguir:<br><b>Item 11:</b> O valor das contribuições patronais empenhadas não se encontra dentro dos limites legais de 21 a 24%, considerando o percentual previsto no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, e ainda, as variações percentuais da aplicação do RAT (inciso II, b, do mesmo dispositivo legal para o CNAE 8411-6/00) e FAP (Decreto 6.957/09); |
| Dispositivo Legal ou Normativo Violado | <b>Item 11:</b> art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, e, ainda, as variações percentuais da aplicação do RAT (inciso II, b, do mesmo dispositivo legal para o CNAE 8411-6/00) e FAP (Decreto 6.957/09).  |
| Base Legal para Imputação de Multa     | Art. 47-A, IV, da LOTCM/GO, na redação dada pela Lei nº19.044/15, que deu nova redação ao art. 47-A, da LOTCM, e da DN nº 11/15.   |
| Valor da Multa                         | <b>R\$500,00</b> , equivalente a 5% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47 - A da LOTCM - R\$ 10.000,00.   |

MULTA 2 (intempestividade)

|  |   |
|--|---|
| Data da Infração                       | 19/3/2013   |
| Natureza das Contas                    | De Gestão   |
| Nome do Imputado                       | <b>Euripedes Custodio Borges</b>  |
| Nº CPF                                 | <b>118.390.071-68</b>   |
| Cargo/Função                           | Gestor do Poder Executivo do Município de <b>Palminópolis</b> no exercício de <b>2013</b> .   |
| Descrição da Irregularidade Praticada  | Entrega Intempestiva das Contas do mês de janeiro.  |
| Dispositivo Legal ou Normativo Violado | Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.   |
| Base Legal para Imputação de Multa     | Art. 47-A, inciso V, alínea "a", da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 19.044/15, que deu nova redação ao art. 47-A, da LOTCM, e da DN nº 11/15.  |
| Valor da Multa                         | <b>R\$100,00</b> , equivalente a 1% do valor máximo previsto no caput do art. 47 - A da LOTCM- R\$ 10.000,00, na redação dada pela Lei n. 16.467, de 5/1/2009 e atualizada conforme RA n. 030/2013 de 1/2/2013. |

4- que deve ser **DESCONSIDERADO** o débito imputado ao Sr. **Euripedes Custodio Borges**, no valor de **R\$31.233,54**.

**Torna-se sem efeito o CERTIFICADO Nº 1133/2016**, juntado às fls. 510-527 vol.1, em razão da juntada de novos documentos e da reanálise procedida pela Secretaria de Recursos.

## II – DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE CONTAS:

O Órgão Ministerial, via do Parecer nº 05289/2016 (fl. 322), manifestou nos seguintes termos:

"*Tratam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, interposto pelo Sr Euripedes Custódio Borges, Prefeito do Município de Palminópolis, tendo por escopo a reforma da decisão proferida no Acórdão AC nº 03514/15, no qual esta Corte de Contas julgou IRREGULARES as contas de gestão, relativas ao exercício de 2013, com imputação de multas e débito, nos seguintes termos:*

**DAS MULTAS:**

R\$ 250,38 ao Gestor, com fundamento no art. 47-A, inciso v, alínea "a", da LO/TCM, em razão da entrega intempestiva da prestação de contas de janeiro de 2013.

R\$ 1.251,88, ao Gestor, com fundamento no art. 47-A, inciso IV, da LO/TCM, em razão da irregularidade das contas.

**DO DÉBITO:**

R\$31.233,54 ao Gestor, com fundamento no art. 45 da LO/TCM, c/c o artigo 235 do RI/TCM-GO, sendo:

1) R\$ 22.411,82 em razão da não comprovação do saldo disponível no encerramento do exercício (item 10).

2) R\$ 8.821,72 em razão do pagamento de juros e multas à Previdência Própria (item 12).

Após a análise dos autos pela Secretaria de Recursos, onde esta se posicionou pelo provimento parcial do recurso, tendo em vista as ressalvas das falhas dos itens 10, 12 e 13, desconstituindo a imputação de débito e reduzindo os valores das multas, em razão das alterações na Lei Orgânica do TCM/GO, promovidas pela Lei nº 19.044/15, e por este Parquet, que acompanhou o entendimento da especializada, mas manteve as multas nos seus valores originais, o Conselheiro Relator autorizou a juntada da documentação de fls. 001/309 – vol. 2/fase 2.

Volvidos os autos à Secretaria de Recursos, esta, consoante Certificado nº 1622/2016, manteve seu posicionamento pelo provimento parcial do aludido recurso, reformando o Acórdão nº 03514/15, de forma a ressaltar as falhas apontadas nos itens 10, 12 e 13, desconstituindo a imputação

de débito, mantendo, porém, a **IRREGULARIDADE** das contas reexaminadas, tendo em vista a permanência da falha apontada no item 11, mantendo, ainda, as multas, reformando a decisão, de ofício, para que seja reduzida a penalidade aplicada, em razão das alterações na Lei Orgânica do TCM/GO, promovidas pela Lei nº 19.044/15.

É o relatório. Segue manifestação.

Quanto a este, a Procuradoria de Contas, ancorada no exame realizado pela Secretaria de Recursos, de caráter eminentemente técnico, não visualiza razões de ordem jurídica para divergir da solução alvitrada, **exceto** quanto à aplicação da Lei Estadual nº 19.044/15 (redução do valor da multa) a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, em razão do princípio geral da irretroatividade das leis, da necessidade de previsão expressa em lei para efeito retroativo, da inaplicabilidade das normas de retroatividade específicas previstas nos art. 5º, XL, CF e art. 106, III, do CTN ao caso, do princípio constitucional da isonomia e da especificidade do regime dos Tribunais de Contas e da atividade de controle externo em face do direito administrativo comum e do processo administrativo em geral.

Por este motivo, manifesta-se este Ministério Público de Contas pelo provimento parcial do recurso, reformando-se a decisão contida no Acórdão AC nº 03514/15, no sentido e considerar ressalvadas as falhas dos itens 10, 12 e 13, bem como desconstituído o débito, mantendo, entretanto, a irregularidade das contas, tendo em vista a falha remanescente, e ainda, mantidas as imputações de multas ao gestor, mas no valor original. **(IRIM).**"

É o Relatório.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Verifica-se que na análise feita pela Secretaria de Recursos, foi sugerida a redução dos valores das multas, nos moldes da Decisão Normativa nº 00011/15.

No caso em tela, observa-se que houve um abrandamento do quantum das multas, fixado no art. 47-A da Lei 15.958/07. Dessa forma, em consonância com a Decisão Normativa nº 011/2015, este Relator entende que deve haver a redução das multas, observando-se o novo valor fixado pela Lei Estadual nº 19.044/15, passando a multa 4 de R\$ 250,38 para R\$ 100,00 e a multa 5 de R\$ 1.251,88 para R\$ 500,00.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da Secretaria de Recursos e apresento Voto no sentido de:

**1- conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, em razão da ressalva das **irregularidades dos itens 10, 12 e 13**, porém, mantendo a **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Poder Executivo de

**Palminópolis**, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Eurípedes Custódio Borges, face a permanência da **irregularidade do item 11**.

**2- manter** as imputações das multas 4 e 5, em desfavor do Sr. Eurípedes Custódio Borges, porém, com valor reduzido **passando a multa 4 de R\$ 250,38 para R\$ 100,00 e a multa 5 de R\$ 1.251,88 para R\$ 500,00**, nos termos dos quadros abaixo:

**MULTA 4:**

|  |  |
|--|--|
| Data da Infração                       | 19/3/2013  |
| Natureza das Contas                    | De Gestão  |
| Nome do Imputado                       | <b>Eurípedes Custódio Borges</b>   |
| Nº CPF                                 | <b>118.390.071-68</b>  |
| Cargo/Função                           | Chefe do <b>Poder Executivo</b> de <b>Palminópolis</b> no exercício de <b>2013</b> .   |
| Descrição da Irregularidade Praticada  | Entrega Intempestiva das Contas do mês de janeiro/13.  |
| Dispositivo Legal ou Normativo Violado | Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467, de 05.01.2009.                                      |
| Base Legal para Imputação de Multa     | Art. 47-A, inciso V, alínea "a", da LOTCM, na redação dada pela Lei nº <b>19.044/15</b> , que deu nova redação ao art. 47-A, da LOTCM, e da DN nº 11/15. |
| Valor da Multa                         | <b>R\$100,00</b> , equivalente a 1% do valor máximo previsto no caput do art. 47 - A da LOTCM- R\$ 10.000,00, alterada pela Lei nº 19.044/15.            |

**MULTA 5:**

|  |  |
|--|--|
| Data da Infração                       | 13/2/2014  |
| Natureza das Contas                    | De Gestão  |
| Nome do Imputado                       | <b>Eurípedes Custódio Borges</b>   |
| Nº CPF                                 | <b>118.390.071-68</b>  |
| Cargo/Função                           | Chefe do <b>Poder Executivo</b> de <b>Palminópolis</b> no exercício de <b>2013</b> .   |
| Motivo da Multa                        | Julgamento pela irregularidade das contas de gestão do exercício de 2013, em virtude das irregularidades a seguir:<br><b>Item 11:</b> O valor das contribuições patronais empenhadas não se encontra dentro dos limites legais de 21 a 24%, considerando o percentual previsto no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, e ainda, as variações percentuais da aplicação do RAT (inciso II, b, do mesmo dispositivo legal para o CNAE 8411-6/00) e FAP (Decreto 6.957/09); |
| Dispositivo Legal ou Normativo Violado | <b>Item 11:</b> art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, e, ainda, as variações percentuais da aplicação do RAT (inciso II, b, do mesmo dispositivo legal para o CNAE 8411-6/00) e FAP (Decreto 6.957/09).  |
| Base Legal para Imputação de Multa     | Art. 47-A, IV, da LOTCM/GO, na redação dada pela Lei nº <b>19.044/15</b> , que deu nova redação ao art. 47-A, da LOTCM, e da DN nº 11/15.  |
| Valor da Multa                         | <b>R\$500,00</b> , equivalente a 5% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47 - A da LOTCM - R\$ 10.000,00, alterada pela Lei   |

|  |               |
|--|---------------|
|  | nº 19.044/15. |
|--|---------------|

**3- desconstituir** a imputação de débito em desfavor do Sr. Eurípedes Custódio Borges, no valor de R\$31.233,54, em razão da ressalva das irregularidades dos itens 10 e 12.

**4- manter** os demais termos do Acórdão recorrido.

Pelo exposto, Voto por que seja adotada a minuta do Acórdão que ora submeto a este Plenário.

**Gabinete do Conselheiro-Diretor da Segunda Região**, em Goiânia, 17 de outubro de 2016.

**Conselheiro Sebastião Monteiro Guimarães Filho**  
Relator